

PGE/MS

# Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul



**PGE**  
Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral  
do Estado

## Nesta edição:

Compartilhamento de acesso ao Sistema de Gestão de Dados Escolares (SGDE) para Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (SEPCA) e a Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude (DEAIJ).

Análise da possibilidade de pagamento e emissão de Nota de Empenho, após vencimento do contrato, para aquisição de débitos referente a serviços prestados dentro do prazo de vigência contratual. Empenho cancelado e necessidade de reconhecimento de dívida.

Análise de minutas de Termos de Autorização de Uso de Imagem e Som, direcionados aos públicos interno, externo e menores de idade.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de anestesiologia. Regime da Lei 14.133/21. Processo licitatório. Contratação de serviços. Modalidade Pregão. Análise jurídica da fase preparatória (art. 53).

Anulação da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 0050/2023 - SAD/MS. Lei nº 14.133/2021.

## ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### Área: Contratos e Licitações

O Informativo Eletrônico da PGE – Assuntos Administrativos, área de contratos e licitações, tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes nesta competência, divulgando os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas, assegurando a correta implementação das políticas públicas e gestão da própria Administração.

Trata-se de uma ferramenta indispensável a qualquer gestor público!

## EXPEDIENTE

**Ana Carolina Ali Garcia**  
*Procuradora-Geral do Estado*

**Márcio André Batista de Arruda**  
*Procurador-Geral Adjunto do Contencioso*

**Ivanildo Silva da Costa**  
*Procurador-Geral Adjunto do Consultivo*

**Ludmila dos Santos Russi**  
*Procuradora do Estado*  
*Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública*

**Gustavo Machado Di Tommaso Bastos**  
*Procurador -Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos*

**Vanessa de Mesquita e Sá**  
*Procuradora -Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria-Executiva de Licitações da Secretaria de Estado de Administração*

# Procuradoria de Assuntos Administrativos

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 014/2024

*1 Cessão de uso de aeronave à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.*

### **DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 069/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO DE AERONAVE PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE CESSÃO.

1. As aeronaves são bens móveis (art. 106, §1º, da Lei Federal 7.565/86, e art. 2º, II, do Decreto Estadual 16.295/2023) e a cessão de uso é admitida, desde que presente o interesse público na utilização do bem, e atendidos os requisitos procedimentais e administrativos previstos nos Decretos Estaduais 16.295/2023, 16.268/2023, 16.291/2023 e 12.294/2023.
2. Recomendações dispostas no parecer.

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 022/2024

*2 Compartilhamento de acesso ao Sistema de Gestão de Dados Escolares (SGDE) para Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (SEPCA) e a Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude (DEAIJ).*

### **DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 113/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGDP). COMPARTILHAMENTO DE ACESSO AO SISTEMA DE GESTÃO DE DADOS ESCOLARES (SGDE) PARA AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (DEPCA) E DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (DEAIJ). POSSIBILIDADE MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO. NECESSIDADE DE OBSERVAR PRINCÍPIOS GERAIS E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 6.529 E 6.649.

1. Os Delegados de Polícia possuem competência para requisitar informações que interessem à investigação de crime ou ato infracional, desde que não acobertadas por cláusula de reserva de jurisdição (art. 144, §4º, da Constituição Federal, e art. 2º, §2º, da Lei Federal 12.830/2013).
2. A Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de segurança pública e investigação de infrações penais exercidas pela autoridade pública competente (art. 4º, III, “a” e “d”, Lei Federal 13.709/2018).
3. Nada obstante, o compartilhamento e tratamento de dados pessoais deverá observar os princípios da Administração Pública e institucionais da Polícia Civil, com respeito ao sigilo, intimidade, vida privada, honra, imagem e demais liberdades e garantias individuais (art. 31 da Lei Federal 12.527/2011 e art. 4º, I e II, da Lei Federal 14.735/2023), por meio de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao alcance do interesse público, observado o devido processo legal e, também, os princípios

- gerais de proteção e direitos do titular dos dados previstos na LGPD (art. 4º, §1º, 6º, 17 a 22 da Lei Federal 13.709/2018).
4. Em conformidade com o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 6.529 e 6.649, o “compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.”
  5. Além disso, os órgãos envolvidos devem observar a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para emitir opiniões técnicas e recomendações, e para solicitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 4º, §3º, 5º, XVII, da Lei Federal 13.709/2018).
  6. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação de infrações penais poderá ser objeto de lei específica superveniente (art. 4º, §1º, Lei Federal 13.709/2018), com a consequente necessidade de reanálise da questão.
  7. Assim, reputa-se juridicamente possível e justificado o compartilhamento de acesso aos dados do Sistema de Gestão de Dados Escolares (SGDE) em favor dos Delegados de Polícia lotados na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) e na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude (DEAIJ), mediante termo de compromisso, observadas as recomendações dispostas no parecer.

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 026/2024

*3 Análise da possibilidade de pagamento e emissão de Nota de Empenho, após vencimento do contrato, para aquisição de débitos referente a serviços prestados dentro do prazo de vigência contratual. Empenho cancelado e necessidade de reconhecimento de dívida.*

### **DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 106/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO. DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE A COBERTURA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. CASO CONCRETO EM QUE HOUE A EMISSÃO DE EMPENHO E POSTERIOR CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

1. Comprovada a prestação do serviço com a apresentação a nota fiscal e realizada a liquidação da despesa (art. 62 e ss. da Lei nº 4.320/64), deve haver o pagamento, ainda que após a extinção do contrato, sob pena violação ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e de enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento de patrimônio alheio (art. 884, Código Civil).
2. É possível a emissão de nota de empenho por meio do regime de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), na categoria de dívida de exercício encerrado, utilizando-se de dotação específica do orçamento atual, conforme medida excepcional prevista no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 e 27, alínea “a”, do Decreto-Lei Estadual nº 17/1979.

3. Na conformidade do art. 26 do Decreto-Lei Estadual n° 17/1979, deve-se proceder à adoção da medida excepcional de reconhecimento da dívida, por meio dos trâmites legais e abertura de processo específico, para que possa ser quitada à conta de dotação atual destinada a cobrir despesa de exercícios anteriores (DEA).
4. O reconhecimento da dívida incumbe à autoridade competente para empenhá-la (ordenador de despesas) e deverá ser precedido da (i) comprovação da entrega do objeto ou do serviço prestado e da (ii) formalização da liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e ss. da Lei Federal n° 4.320/64.

## PARECER PGE/MS/PAA/N° 028/2024

*4 Análise de minutas de Termos de Autorização de Uso de Imagem e Som, direcionados aos públicos interno, externo e menores de idade.*

### DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 120/2024

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANÁLISE JURÍDICA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E SOM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO CIVIL. LEI FEDERAL N° 13.719/18. IMAGEM COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL. ART. 5°, II DA LGPD.

1. Em regra, é vedada a exposição e utilização de imagem pessoal alheia sem autorização voluntária e livre do titular, conforme garante a Constituição Federal e o Código Civil.
2. A imagem também pode ser considerada um dado pessoal sensível conforme o disposto no art. 5°, II da LGPD.
3. Sugestão de que a Constituição seja indicada como fundamento da garantia personalíssima da imagem do autorizante e que a LGPD conste, juntamente com o Código Civil, como fundamento para autorização de seu uso pela CGE.
4. A lei de Direitos Autorais n° 9.610/98 deverá ser realocada no texto, pois ela visa proteger o criador do conteúdo (art. 5°, XXVII, da CF) que, no caso em tela, é a CGE.
5. A LGPD não responde de maneira direta e objetiva por quanto tempo os dados podem ficar armazenados no órgão, porém, como a LGPD é garantística, é preferível estabelecer prazo razoável de vigência na autorização de uso da imagem, ao invés de autorização por prazo indeterminado.
6. Orientação de inserção de dados pessoais limitados ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, conforme orientação do Guia de Tratamento de Dados Pessoais do Poder Público da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

## PARECER PGE/MS/PAA/N° 032/2024

*5. Análise acerca do instrumento jurídico ou procedimento a ser tomado em convênio (28/05/2019 a 28/05/2024) firmado pelo Estado com ente municipal cujo prazo de vigência está próximo a completar 60 (sessenta) meses e com objeto (obra) ainda sem conclusão. Existência de convênio anterior (21/07/2017 a 21/07/2019) com o mesmo objeto.*

### DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 104/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AGESUL E O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓXIMO A COMPLETAR 60 (SESSENTA) MESES. APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N.º 11.261/2003. PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O repasse de verbas públicas nos termos do Convênio n.º 008/2019, celebrado entre a AGESUL e o Município de Campo Grande, encaixa-se na modalidade de transferência voluntária por meio de convênio porque excluídas as hipóteses de transferência de recursos públicos nas modalidades constitucional ou legal.
2. Inexistindo norma especial que contemple a situação do caso concreto, conclui-se que o Decreto Estadual n.º 11.261/2003 é aplicável nos casos de convênio firmado para aporte financeiro do Poder Público Estadual para amortização parcial das obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Infraestrutura Urbana n.º 0399.935-22/2013/MCIDADES/CAIXA, celebrado para pavimentação e qualificação de vias no Município de Campo Grande.
3. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a vigência máxima dos convênios, incluindo eventuais prorrogações, bem como o prazo de prestação de contas, é de 60 (sessenta) meses, atendidos os requisitos legais (art. 8.º, II e § 2.º, do Decreto n.º 11.261/03) e excetuadas as hipóteses do art. 8.º, § 3.º, do Decreto Estadual n.º 11.261/2003.
4. Tendo em conta a impossibilidade de prorrogação do Convênio n.º 008/2019, o qual atingirá o prazo máximo de vigência, a celebração de um novo convênio é uma possibilidade à gestão pública, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade e desde que observadas as demais regras do Decreto Estadual n.º 11.261/2003 e as recomendações contidas no Parecer.

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 041/2024

*6 Análise jurídica de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a União, por intermédio do INMET, e a SEMADESC, que tem por objeto a união de esforços e o desenvolvimento conjunto de atividades visando a operação contínua e a manutenção de 27 (vinte e sete) estações meteorológicas automáticas.*

### DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 164/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UNIÃO E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INMET E SEMADESC. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVACÃO DE INSTRUMENTO EXPIRADO. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO AJUSTE.

1. O fim da vigência do Acordo de Cooperação Técnica impede a sua renovação. Portanto, a concretização do ACT ensejará a formalização de uma nova relação jurídica e um novo instrumento.
2. Regularidade jurídico-formal do pretendido Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações exaradas.

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 043/2024

*7 Análise jurídica de minuta de convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SEMADESC, a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FUNAEPE), para implantação e execução do projeto piloto Hub de Educação & Inovação Rural.*

## DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 184/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CT&I). CONVÊNIO DE PD&I A SER FIRMADO ENTRE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SEMADESC, A UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FUNAEPE). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO PILOTO HUB DE EDUCAÇÃO & INOVAÇÃO RURAL VIABILIDADE JURÍDICA OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO CONVÊNIO DE PD&I.

1. O art. 9-A da Lei Federal nº 10.973/04 prevê o convênio de PD&I como um dos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos órgãos e entidades da Administração dos entes federados (União, Estados e Municípios), para incentivo à CT&I.
2. No âmbito local, o Decreto Estadual nº 15.116/18 regulamenta o convênio de PD&I em seus arts. 33 a 38 dispondo ser esse o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, as agências de fomento e as instituições científicas e tecnológicas (ICT's), públicas e privadas, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9-A da Lei Federal nº 10.973/04.
3. O Decreto Federal nº 9.238/18 é aplicado de forma subsidiária, nos termos do art. 60 do Estadual nº 15.116/18.
4. Orientações jurídicas para cumprimento das normas legais e apresentação da minuta do convênio de PD&I no corpo do Parecer.

## **Procuradoria Jurídica da Secretaria-Executiva de Licitações da SAD**

### PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 008/2024

*8 Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de anestesiologia. Regime da Lei 14.133/21. Processo licitatório. Contratação de serviços. Modalidade Pregão. Análise jurídica da fase preparatória (art. 53).*

## DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 067/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. LEI N.º 14.133/21. PREGÃO. ANÁLISE JURÍDICA (ART. 53 DA NLLC). CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

1. Análise e emissão de parecer quanto à juridicidade da fase preparatória, conforme competência de assessoramento jurídico prevista no art. 53 da Lei 14.133/21.
2. Condições e recomendações dispostas no parecer.

## PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024

*9 Anulação da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 0050/2023 – SAD/MS. Lei nº 14.133/2021.*

### **DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 133/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVALIDAÇÃO, ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO NA LEI Nº 14.133/21. ARTS. 71 E 147, DA LEI Nº 14.133/21. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ANULAÇÃO DO ATO/PROCEDIMENTO) E O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO (MANUTENÇÃO DO ATO VICIADO).

1. A definição quanto à natureza do vício, isto é, se sanável ou insanável, e quanto à possibilidade de convalidação ocorrerá mediante análise do caso concreto, seus desdobramentos práticos e do interesse público envolvido, não se limitando aos elementos forma e competência.
2. Nos procedimentos regulados pela Lei nº 14.133/21, deve haver uma ponderação entre o princípio da legalidade (anulação do ato/procedimento) e o princípio da indisponibilidade do interesse público (manutenção do ato viciado), sendo a análise do impacto invalidatório e dos aspectos do art. 147 obrigatória, conforme expressamente previsto pelo art. 148 da Lei nº 14.133/21.
3. A anulação pode ser parcial ou total, devendo ser anulados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, e para aproveitamento de atos não contaminados pelo vício insanável é indispensável que a autoridade competente indique expressamente quais os atos viciados em decisão fundamentada, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/21.
4. A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público, em decisão motivada que comprove a existência de fato superveniente que motivou a revogação.
5. Somente após a adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Quando for o caso de oportunizar o contraditório e ampla defesa, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados antes da tomada de decisão, em atenção ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21.
6. A decisão anulatória/revogatória deverá ser devidamente publicizada, bem como deverá concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, contados da intimação ou da lavratura do ato, em atenção ao art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/21;
7. No caso de licitação centralizada processada por meio de Sistema de Registro de Preço, a análise do impacto invalidatório pode ser solicitada pela SAD/SEL e, então, deve ser realizada por cada órgão participante, em despacho que avalie os aspectos do art. 147 e explicitamente as consequências práticas da possível anulação, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, em atenção aos arts. 21 e 22 da LINDB.
8. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico como requisito para a decisão tanto de manutenção do ato, quanto de convalidação, anulação ou revogação que podem, no entanto, contar com o apoio do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo da consulta específica sobre qualquer um desses pontos.

## PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 027/2024

*10 Pregão eletrônico para contratação de serviço de Empresa Independente de Terceira Parte.*

### **DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 185/2024**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. NORMA INFRALEGAL ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS DECRETOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO TCU E DA PGE. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO NO ETP.

1. O gestor possui discricionariedade de editar decretos e regulamentos, que devem estar em conformidade com as demais normas do ordenamento jurídico e, no caso de contratações públicas, com a Lei nº 14.133/21 e decretos que regulamentam a licitação no âmbito estadual. Igualmente, devem ser observados os entendimentos dos Tribunais de Contas e desta Procuradoria.
2. Quando a equipe de planejamento afastar as previsões de normas infralegais que estejam em desacordo com a legislação, entendimentos dos Tribunais de Conta e desta Procuradoria, isso já representa justificativa suficiente para seu afastamento, o que deve ser apenas apontado no feito.
3. A previsão da contratação no Plano de Contratações Anual deverá ser obrigatoriamente comprovada no Estudo Técnico Preliminar ou, na sua ausência, no Termo de Referência, não sendo suficiente mera declaração de inclusão futura. Excepcionalmente, caso identificada sua ausência em etapas avançadas do planejamento, a previsão no PCA deverá ser comprovada nos autos antes da publicação do edital.